



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 3423-0199 - E-mail: APU-2VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002981-77.2022.8.16.0044

Processo: 0002981-77.2022.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$50.185.025,40

Autor(s): • EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA
• GENOVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA.

Réu(s):

Trata-se de recuperação judicial.

As empresas recuperandas solicitaram a prorrogação do *stay period* até o encerramento da recuperação judicial ou o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná (mov. 963).

No mov. 1044 a administradora judicial apresentou manifestação opinando pelo deferimento do pedido formulado pelas empresas recuperandas.

Depois da conclusão houve a juntada de ofícios e informações nos autos (mov. 1.050/1.059).

Decido.

Cinge a controvérsia neste momento a respeito da possibilidade de prorrogação ou não do *stay period*. Da leitura dos autos, denota-se que pela decisão do mov. 741 foi homologado o plano de recuperação judicial do mov. 637.2 e concedida a recuperação judicial às empresas requerentes, sendo dispensado o cumprimento do disposto no art. 58, § 1º, da Lei 11.101/2005 (mov. 741).

O Estado do Paraná interpôs agravo de instrumento e em tal recurso foi concedido efeito suspensivo pleiteado, sendo suspensa a decisão que concedeu a recuperação judicial (mov. 104 do agravo 0102344-38.2023.8.16.0000 AI).

As empresas recuperandas apresentaram agravo interno com pedido expresso para revogação da decisão do mov. 104, mantendo-se a dispensa na apresentação da CND. O pedido liminar formulado foi indeferido no citado recurso, sendo mantida a decisão do mov. 104 do recurso 0102344-38.2023.8.16.0000 AI (ver mov. 7 do recurso 0116376-48.2023.8.16.0000 Ag).

Do resumido acima, percebe-se que foi mantida a exigência da apresentação de certidões negativas para o deferimento da recuperação judicial, ao menos até o julgamento do mérito dos citados recursos.



Como as recuperandas solicitaram em grau recursal a revogação/suspensão da determinação de exigência de CND e esse pedido foi indeferido no Agravo Interno, entendo que não pode ser determinada a suspensão das ações pelo juízo de primeiro grau.

Importa destacar também que o *stay period* pode ser prorrogado por apenas uma vez, na forma do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, o que já ocorreu no curso desta ação, o que reforça que não pode ser acolhido o pedido formulado pelas empresas recuperandas.

1. Com esses fundamentos, indefiro o pedido de prorrogação do *stay period*.
2. Intimem-se as empresas recuperandas para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento acima informado.
4. Dil. Nec.

Laércio Franco Júnior

Juiz de Direito

